



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



**A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Uma análise do entendimento da Corte Constitucional do Brasil e dos Estados
Unidos da América¹**

George Lucas Freitas Cavalcante²

Larissa da Silva Pereira³

Thamer Emmanuel de Lira Carneiro Silva⁴

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo escrito com a finalidade principal de analisar a constitucionalidade do direito de greve aos servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança, a fim de demonstrar os fundamentos democráticos e as consequências dos movimentos paredistas pelo braço armado do Estado, apontando os principais argumentos utilizados na matéria pelas respectivas Cortes Constitucionais brasileira e estadunidense.

Subsidiariamente, o objetivo de avaliação na Disciplina de Direito Processual Constitucional (9º semestre), ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

Resumo: Este artigo analisa a interpretação dada pelas Cortes Constitucionais do Brasil e dos Estados Unidos da América sobre a constitucionalidade dos movimentos grevistas orquestrados por forças policiais dos mencionados países, utilizando como parâmetro de pesquisa o julgamento de casos concretos das greves ocorridas nas cidades norte-americanas de Baltimore em 1974, Boston em 1919, e no Estado de Goiás em 2012. No mesmo sentido, perquirem-se os argumentos expostos por cada um dos membros do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em abril de 2017, do RE 654432 RG/GO.

Palavras-chave: Greve; Polícia; Forças Armadas; Serviço de segurança. Inconstitucionalidade. Criminalidade.

Sumário: 1. Introdução; 2. Razões Metajurídicas para a vedação ao direito de Greve dos Militares; 3. Entendimento da Corte Constitucional brasileira sobre a constitucionalidade do direito de greve nas carreiras de segurança pública; 3.1

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. george.lucas94@hotmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. larissasilva@hotmail.com

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. thamerpb@hotmail.com

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



Repercussão do tema no STF e entendimento consolidado: caso da greve dos policiais civis de Goiás (RE 654432 RG/GO); 3.2. Votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal 4. Direito comparado: a greve policial nos Estados Unidos; 4.1 A Greve Policial de Boston de 1919; 4.2 A greve policial de Baltimore de 1974 5. Considerações finais; 6. Referências Bibliográficas.

Abstract: This article analyzes the interpretation given by the Constitutional Courts of Brazil and that of the United States of America on the constitutionality of the striking demonstrations orchestrated by the police forces of these two mentioned countries, using as a parameter of research the judgments of concrete cases of strikes occurred in the North American cities of Baltimore in 1974 and Boston in 1911, as well as in the Brazilian State of Goiás in 2012. Likewise, the arguments set forth by each of the members of the Federal Supreme Court in the April 2017 trial of RE 654432 RG / GO shall be carefully analyzed.

Keywords: Strike; Police; Armed forces; Army; Security service. Unconstitutionality. Crime.

Summary: 1. Introduction; 2. Metajuridic reasons for the prohibition of the Right of Strike of the Military; 3. Understanding of the Brazilian Constitutional Court on the constitutionality of the right to strike in public security careers; 3.1 Repercussion of the topic in the STF and consolidated understanding: case of the strike of the civil police of Goiás (RE 654432 RG / GO); 3.2. Votes from Ministers of the Federal Supreme Court 4. Comparative law: the police strike in the United States; 4.1 The Boston Police Strike of 1919; 4.2 The Baltimore Strike of 1974 5. Final considerations; 6. Bibliographic References.

1- INTRODUÇÃO

É cediço que a Constituição Federal de 1988, merecidamente denominada Carta Cidadã, rompeu paradigmas e constitui-se uma das pioneiras no mundo contemporâneo pelo seu viés social-democrata. No que tange ao direito do labor, ampla cobertura normativa foi instituída, de modo que aos trabalhadores foi assegurado o direito de greve, que se define como a possibilidade de paralisação das atividades laborativas como instrumento de política salarial ou de reivindicações de ordem trabalhista. Trata-se de mecanismo de pressão exercido coletivamente com vistas a obter do patronato reivindicações de toda uma categoria ou grupo de trabalhadores interessados.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



A própria Constituição estabelece diretrizes quanto ao exercício desse direito, ao propor, no próprio art. 9º, que caberá aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Consoante a lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, tem-se que: “A caracterização constitucional do direito à greve como um dos ‘direitos e garantias’ significa, entre outras coisas: (a) um direito subjetivo negativo, não podendo os trabalhadores ser proibidos ou impedidos de fazer greve, nem podendo ser compelidos a pôr-lhe termo; (b) eficácia externa imediata, em relação a entidades privadas, não constituindo o exercício do direito de greve qualquer violação do contrato de trabalho, nem podendo as mesmas entidades neutralizar ou aniquilar praticamente esse direito; (c) eficácia imediata, no sentido de direta aplicabilidade, não podendo o exercício deste direito depender da existência de qualquer lei concretizadora.

No que tange especificamente ao exercício do direito de greve por profissionais militares, o cenário altera-se substancialmente, em face de mandamento constitucional insculpido no art. 142, § 3º, IV, que proíbe o direito de sindicalização e greve. Não obstante, os movimentos grevistas parecem pulular no Brasil e no exterior.

Assim, o tema foi submetido diversas vezes à Corte Constitucional Brasileira, que já vinha posicionando-se pela inconstitucionalidade do direito de greve aos policiais civis.

Para a consolidação do seu entendimento, o STF afetou como paradigma o ARE 654432 RG/GO, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, fixando a proibição dos movimentos paredistas a todos os funcionários ocupantes dos cargos de segurança pública, sendo para tal compreensão adotada a interpretação teleológica dos arts. 9º, § 1º, c/c art. 37, VII, e 144, todos da Constituição Federal.

Outrossim, insta liminarmente mencionar que se preconiza nos Estados Unidos compreensão semelhante à adotada no Brasil acerca da ilegalidade do



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



movimento reivindicatório da greve nos serviços de natureza essencial, uma vez que a segurança pública e a dignidade da pessoa humana são bens jurídicos de imensurável carga axiológica.

2 – RAZÕES METAJURÍDICAS PARA A VEDAÇÃO AO DIREITO DE GREVE DOS MILITARES

O principal fundamento do impedimento legal para que militares façam greve é o próprio poder que as tropas possuem. Segundo o professor Dirceu Augusto da Câmara Valle⁶, "são tropas armadas, baseadas em hierarquia e disciplina. Elas têm condições de tomar o Estado. Então, o constituinte entendeu por bem impedir que os PMs e militares das Forças Armadas tivessem a possibilidade de fazer greve", sendo que isso não é exclusividade do Brasil. Afirma ainda que, pelo fato de o serviço prestado pela Polícia Militar estar entre os considerados essenciais para a sociedade, existe um questionamento quanto ao direito de fazer paralisações, pedindo melhores condições, por quem é responsável pela segurança da população.

Ainda segundo o professor Câmara Valle, a categoria dos policiais militares é especial, sendo a mais diferente dentro do serviço público, por não lhes ser dado o direito legal de se manifestar através do direito de greve, sem que haja prejuízo para a sociedade.

Outrossim, o professor Rubens Beçak⁷ assevera que a categoria dos policiais constitui uma categoria especial, e é a mais diferente das que existem dentro do serviço público. Não há condições de que ela se manifeste através do direito de greve [sem prejudicar a sociedade. Destarte, o direito de sindicalização e de greve são vetados, sem que tal restrição constitua uma peculiaridade do ordenamento jurídico brasileiro, eis que presente em uma pluralidade de países.

⁶ Doutor e mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP.

⁷ Professor de Direito Constitucional da USP (Universidade de São Paulo).



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



Os últimos anos tem testemunhado a eclosão de greves, ainda que manifestamente contrárias a dispositivo da Constituição Federal, de diversas corporações de segurança pública nos Estados mais influentes da nação.

Nesse sentido, a crise da segurança pública no Espírito Santo em 2017, iniciada em 4 de fevereiro, devido à paralisação da Polícia Militar do Espírito Santo por reivindicação da correção da remuneração dos policiais militares pela inflação do período, juntamente com o retroativo referente à ausência dessa correção desde 2010, revela o fenômeno multiplicador da criminalidade que parece ser concebido quando da inauguração de movimento grevista por forças de segurança pública: ao longo de 21 dias, aproximadamente 200 homicídios foram registrados, bem como o registro de aumento exponencial da prática de roubos, furtos e tráfico de drogas.

3. ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO DE GREVE NAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

3.1. Repercussão Do Tema No STF e o Entendimento Consolidado: Caso Da Greve Dos Policiais Civis De Goiás (RE 654432 RG/GO):

A possibilidade do direito à greve dos servidores públicos do ramo da segurança pública tem sido um tema já apreciado nos julgamentos da Corte Constitucional desde o ano de 2009, e o entendimento que se tem firmado desde então é pela inconstitucionalidade da paralisação das atividades dos policiais civis, aplicando-se por analogia a vedação dos policiais militares prevista no art. 142, §3º, IV⁸, da CF/88.

⁸ Art. 142, da CF/88: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve [...]. Nessa proibição incluem-se as forças armadas, marinha, exército e aeronáutica e policiais



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



Isso porque, partindo de uma interpretação teleológica do referido dispositivo, o limite do direito de greve nas atividades essenciais do Estado tem o escopo de assegurar a segurança e a estabilidade social; destarte, atividades relacionadas com a segurança pública devem ser exercidas sempre na sua totalidade.

Nesse sentido, o Ministro Eros Grau na Rcl. 6.568, no tocante aos servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, asseverou que:

[...] Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à **manutenção da ordem pública e à segurança pública**, à **administração da Justiça** [...] e à **saúde pública**. A **conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve**. [...], **serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve**" (Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, j. 20.05.2009, Plenário, DJE de 25.09.2009). (grifo nosso).

Igualmente, o Ministro Cezar Peluso ao pronunciar-se contra decisão do Desembargador do TJDF, que permitiu o direito de greve pelos policiais civis, arrematou que se trata de atividade essencial para assegurar os direitos constitucionais de sobrevivência, coexistência e estabilidade da sociedade, inclusive porque o art. 144⁹ estabelece "**dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado: segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens**" (AC 3.034, Rel. Cezar Peluso, j. 16.11.2011, decisão monocrática da Presidência, DJE de 23.11.2011).

Partindo desses entendimentos, por meio do RE 654432/GO com repercussão geral, o STF fixou o entendimento de que é defeso o direito de greve a

militares e corpo de bombeiros militares dos Estados, tendo em vista que o art. 42, §1º, da CF/88, que determina a aplicação do art. 142, § 3.º

⁹ Art. 144, da CF/88: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



qualquer dos servidores públicos das carreiras policiais, é o teor da decisão (acórdão pendente de publicação):

"1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria". (ARE 654432 – Recurso Extraordinário com Agravo. Relator: Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.4.2017). (grifo nosso).

Com efeito, através dessa tese, fica vedado o direito de greve aos policiais civis, federais, rodoviários federais, militares, bombeiros e agente penitenciários, uma vez que foram equiparados aos integrantes do exército, marinha e aeronáutica. Na prática, todos os servidores públicos da segurança pública não podem paralisar suas atividades, porque se trata de um serviço essencial para garantir a segurança do país.

Na decisão, também fixou o entendimento de obrigatoriedade da participação do Poder Público participar nas mediações instauradas pelos órgãos classistas das carreiras policiais de segurança pública, para por meio da autocomposição dos conflitos¹⁰ negociar os interesses da categoria.

O caso analisado pela Corte Constitucional, através do RE 654432 RG/GO com agravo contra decisão que negou seguimento ao RE, foi o paradigma para a questão da legalidade, ou não, do exercício do direito de greve por parte dos policiais civis, diante da ausência de norma regulamentadora, o que permite a interpretação da matéria pelo STF.

O mencionado recurso foi apresentado pela Procuradoria do Estado de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que entendeu como legítima a paralisação feita em 2012 por policiais civis goianos.

¹⁰ Art. 165, do CPC/15: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



Nas razões, o recorrente, fundado no art. 102, II, a, da CF/88¹¹, alegou, em suma, a violação do art. 142, § 3º, IV, do mesmo diploma legal. Aduziu que o Supremo Tribunal Federal, apesar de garantir o direito de greve a determinados servidores públicos, entende não ser possível a sua extensão aos integrantes das carreiras de Estado.

No dia 19.04.12, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada¹², haja vista que o direito ilimitado de greve dos policiais civis causaria prejuízos de ordens diversas, com reflexos sociais, econômicos, jurídicos e políticos, que ultrapassariam os interesses subjetivos da causa, nos termos do art. 1.035, § 1º, do CPC/15.

Sobre isso, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do ARE, destacou que “a Constituição Federal garante o exercício do direito de greve dos servidores públicos, observadas as limitações previstas em lei. Contudo, diante da ausência de norma regulamentadora da matéria, sobretudo no que se refere à atividade policial, fica demonstrada a relevância política e jurídica do tema”.

O mérito da causa foi julgado somente no dia 05.04.2017, e baseado na maioria dos votos (resultado: 7 a 3 votos), foi decidido, frise-se, pela inconstitucionalidade da greve exercida por todos os servidores públicos ocupantes de carreiras no âmbito da segurança pública, uma vez que tal prática gera riscos à própria segurança pública e a manutenção da ordem.

No processo, a Advocacia-Geral da União¹³ e a Procuradoria-Geral da República¹⁴ posicionaram-se contra a greve dos policiais civis e a sua consequente inconstitucionalidade.

¹¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.

¹² EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DIREITO DE GREVE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

¹³ Chefe da AGU, Grace Mendonça: “A paralisação de policiais civis atinge na essência a própria razão de ser do Estado, que é assegurar efetivamente à população a segurança. E mais, segurança essa que a Constituição Federal preserva e insere como valor mais elevado”.

¹⁴ Representante do Ministério Público na sessão, o vice-procurador-geral da República, José Bonifácio de Andrada: “Não é cabível, compatível algum tipo de paralisação nessa atividade, como também não é



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



3.2. Votos Dos Ministros Do Supremo Tribunal Federal

Conforme o Informativo 860/ Plenário/ Repercussão Geral¹⁵, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a interpretação teleológica dos arts. 9º, 37, VII, e 144 da Constituição Federal (CF) veda a possibilidade do exercício de greve a todas as carreiras policiais previstas no art. 144. Não seria necessário, ademais, utilizar analogia com o art. 142, § 3º, IV, da CF, relativamente à situação dos policiais militares.

Cabe destacar também que o referido Ministro explicou que as carreiras policiais são responsáveis por assegurar a segurança pública e a democracia, não sendo razoável a permissão de greves por policiais.

Por essas e outras razões, a própria Constituição trouxe o art. 144 específico das carreiras policiais, diferentemente dos demais servidores públicos, o que demonstra a relativização do direito de greve, até porque, por se tratar de uma carreira permanente ao exercício do estado democrático, por muito mais razão requer um tratamento jurídico diferenciado.

Ainda, no entendimento do mesmo Ministro, na análise da permissão do direito de greve aos ocupantes de carreiras da segurança pública deve ser ponderado com o direito de toda sociedade à garantia da segurança e da ordem pública, bem da paz social.

Por isso, esses direitos do lado oposto ao direito de greve dos policiais devem prevalecer, uma vez que movimentos de paralização desse setor do Estado deve levar a ruptura da segurança pública, fato tão perigoso, que, inclusive permite a decretação do estado de defesa (art. 136 da CF/88) e em caso de ineficácia dessa medida, será possível a decretação do estado de sítio (art. 137, I, da CF/88).

admissível paralisação nos serviços do Judiciário, do Ministério Público. Algumas atividades do Estado não podem parar de forma alguma. E a atividade policial é uma delas".

¹⁵ ARE 654432/GO, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017. (ARE-654432). (Informativo 860, Plenário, Repercussão Geral). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativomensalabril2017.pdf>>. Acesso em 07.07.17.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



Cabe ressaltar, ainda, que, conforme o entendimento do STF, a proibição de greve para policiais não se trata de anulação desse direito, mas de uma restrição estabelecida pela própria Lei Maior, por meio da interpretação teleológica dos dispositivos que tratam da matéria.

Nesse contexto, a Corte interpretou o art. 9º, §1º, combinado com o art. 37, VII, ambos da CF/88, para a vedação do direito de greve aos policiais, uma vez que entendimento contrário demonstraria total desrespeito ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Ministro Alexandre de Moraes também votou pela obrigatoriedade da participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.

O Ministro Luiz Roberto Barroso também votou contra o direito de greve aos policiais destacando que já existem precedentes do STF no sentido da vedação do direito de greve às carreiras policiais, citando a Rcl 6.568, Rel. Ministro Eros Grau, bem como o MI 774 DF, com o relator: Ministro Gilmar Mendes, na qual se destacou a seguinte parte da ementa: ***“Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]”***.

Acrescenta que não há restrição expressa na constituição como existe aos policiais militares, portanto, essa eventual vedação deve ser construído por um fundamento que não seja o normativo expreso.

Nesse entendimento, o Ministro aderiu ao caminho da ponderação entre o direito o direito a greve nos serviços públicos de um lado, e os direitos da sociedade à preservação da ordem pública, da incolumidade dos bens públicos e da integridade física das pessoas em geral, de outro lado.

Aos que, por meio de uma análise acurada, ao verificar a realidade fática do país, percebe-se as consequências que têm sido produzidas por greve de policiais.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



Diante disso, “numa ponderação dos valores constitucionais não há como prevalecer com caráter absoluto esse direito de greve para os policiais”.

Nesse contexto, importante ressaltar que o Ministro Barroso, no seu voto rememorou o recente caso de greve de policiais no Estado do Espírito Santo que para forçar negociações com o governo “produziu-se no Estado um quadro *hobbesiano*, em estado da natureza, com homicídios, saques, o homem lobo do homem”, e ao se referir aos ocorridos no caso narrou: “Vida breve, curta e violenta para quem estava passando pelo caminho”.

O Ministro Barroso citou também documentos internacionais que tratam da permissão da proibição de greve às carreiras policiais, filiando-se aos entendimentos expressos no Relatório da Comissão Interamericana da Organização dos Estados Americanos¹⁶; no art. 8º¹⁷ do Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.); no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, na Convenção Internacional dos Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica.

Concluindo que o direito internacional, inclusive o direito internacional dos direitos humanos, chancela esta vedação, que é imposta pela prudência ao se lidar com as armas do Estado democrático de direito.

Assim, o Ministro Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes, pela vedação do direito de greve aos policiais, e também pela faculdade da instauração de uma instância de mediação com a intervenção do Poder Judiciário, nos termos do art. 165 do CPC, para a vocalização dos interesses da categoria e busca de acordo com o Poder Público.

¹⁶ “[...] em princípio as restrições que os sistemas legais dos Estados Membros fazem ao exercício do direito de greve aos membros da polícia não são violação a Convenção Internacional do Trabalho nº 87, dada a natureza de seus deveres um fator que deve ser levado em conta no exercício dos seus direitos de associação e reunião e o fato de que integrantes de forças policiais portam armas”.

¹⁷ ARTIGO 8º: “1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: [...] d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país. 2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública”.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



Para o Ministro, apesar de entender que os policiais não podem exercer o direito de greve, é, no entanto indispensável que esta categoria – que, em prol do interesse público, sofre restrição de um direito fundamental – possa vocalizar as suas reivindicações.

Nessa mesma linha, a favor da proibição da greve pelos policiais, votaram a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, e os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux, os quais salientaram as consequências desastrosas à segurança pública e à paz social geradas por outras greves dessa categoria.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin, relator, negou provimento ao recurso entendendo que é possível o direito de greve aos policiais, mas com restrições como prévia comunicação ao Judiciário e a proibição, do porte de armas e distintivos durante as manifestações.

Seguiram o voto do relator os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, os quais entenderam o direito de greve como um direito fundamental a ser mantido e aplicado aos policiais apenas com algumas limitações.

Em suma, o STF entende que os policiais civis e funcionários que atuem na segurança pública, ainda que não ostentem a qualidade de militares não tem direito de greve.

Frise-se que esse entendimento não é uma novidade, porque diante da ausência de norma regulamentadora específica para a matéria, o STF já vinha em outros casos semelhantes aderindo a uma interpretação mais extensiva da vedação do direito de greve dos militares.

Portanto, por meio do julgamento do ARE 654432 RG/GO houve uma consolidação importante do entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte Constitucional em prol da garantia da segurança e da ordem pública do país.

4 - DIREITO COMPARADO: A Greve Policial Nos Estados Unidos

Como introdução, é oportuno saber que o ato reivindicatório de greve por parte dos componentes das forças policiais não se restringe ao Estado brasileiro,



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



havendo relatos de manifestações por melhores condições de trabalho na Inglaterra, em 1918; nos Estados Unidos, Boston, em 1919; Detroit¹⁸, em 1967; Baltimore, em 1974; Nova Iorque¹⁹, em 1971; São Francisco²⁰, em 1975; Nova Orleans²¹, em 1979; na Austrália, Melbourne²², em 1923; na China, Shangai²³, em 1940; na França, Paris²⁴ em 1944; na Eslovênia, Ljubljana²⁵ em 1993; na Holanda, Amsterdam²⁶, em 2007; no Equador, em 2010; na Argentina²⁷, em 2013; entre outros.

Diante de tantos casos de greve, convém destacar os que ocorreram nos Estados Unidos. Para isso, precipuamente, é importante salientar que o modelo adotado pelos norte-americanos é o *"The No-Strike Model"*, ou seja, a proibição de se fazer greve em determinados setores cuja essencialidade justifique a limitação imposta, como, por exemplo, o caso dos policiais, dos bombeiros e dos hospitais.

Ainda, é fundamental que se frise que a manifestação de policiais em forma de greve ocasiona uma violação das leis de segurança pública e do contrato policial dos Estados Unidos, fato conhecido pelos oficiais das forças armadas norte-americanas ao entrarem para o quadro de funcionários/servidores.

Como consectário lógico, há dois importantes eventos relevantes de análise, são eles: a greve dos policiais de Boston, ocorrida em 1919, quando 1.100

¹⁸ "Police Strike Truce Called". Deseret News. 21 June 1967. p. 4A. Retrieved 8 August 2012.

¹⁹ "Effort Intensified to Settle Police Strike". Daytona Beach Morning Journal. Associated Press. 18 January 1971. Retrieved 8 August 2012.

²⁰ "Frisco Mayor Offers Proposition In Attempt to Settle Police Strike". Pittsburgh Post-Gazette. Associated Press. 20 August 1975. p. 2. Retrieved 8 August 2012.

²¹ "Police Strike is Off, Mardis Gras is on". The Evening Independent. 10 February 1917. p. 3-A. Retrieved 8 August 2012.

²² Days Of Violence: The 1923 Police strike in Melbourne (1998) Gavin Brown and Robert Haldane ISBN 1-876462-01-9.

²³ "Police Strike in Shanghai". Montreal Gazette. AP. 30 November 1940. p. 1. Retrieved 8 August 2012.

²⁴ Costelloe, Jayne (July 1994). "The 1944 liberation of Paris revisited". Parisvoice. Retrieved 8 August 2012.

²⁵ "Police Strike Continues At Midnight". STA. 11 October 1993. Retrieved 8 August 2012.

²⁶ "Police strike forces Dutch soccer postponements". USA Today. 15 December 2007. Retrieved 8 August 2012.

²⁷ "Chaos, riots, looting as police go on strike in Argentine city". RT. 4 December 2013. Retrieved 4 December 2013.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



integrantes das forças policiais do total de 1.500²⁸ aderiram ao movimento reivindicatório; e a greve de Baltimore, de 1974, em que 1.300²⁹ policiais paralisaram suas atividades de natureza essencial.

4.1 A Greve Policial De Boston De 1919

Inicialmente, destaca-se que na obra “Uma cidade em terror: Calvin Coolidge e a Greve da Polícia de Boston de 1919”³⁰, o autor Francis Russell decidiu não escolher lados a respeito do assunto da greve, mas sim contar a história que ele sente estar esquecida nos livros de história e ignorada nas salas de aula. Como uma criança estudante durante esse período, Russell lembra admirar os oficiais da polícia que patrulhavam em frente a seu jardim; seus uniformes demandavam respeito e seus distintivos brilhavam em seu peito. Os cidadãos viam esses homens como heróis na comunidade, pessoas a serem respeitadas.

Ao longo do referido livro, Russell examina os fatos, a história, a política e os eventos sociais do tempo centrados no Departamento de Polícia de Boston. Ele também explica como os eventos daquela terrível terça-feira de setembro elevaram Calvin Coolidge a uma função mais alta, desmantelando qualquer esperança da polícia de realizar uma greve em uma grande cidade até os dias de hoje.

Partindo-se para a análise do caso da greve de 1919, em primeiro lugar, é importante levar em consideração as mazelas econômicas e trabalhistas que surgiram em Boston depois da Primeira Guerra Mundial.

Em continuidade, os trabalhadores que “patriotamente” trabalharam enquanto a guerra acontecia, após o fim do conflito, procuravam pelo tão merecido aumento salarial, além disso, o custo de vida havia aumentado e os cidadãos estavam sentindo a crise. Percebendo a situação precária pela qual os cidadãos de

²⁸ De acordo com “WGBH News”, disponível em: <<http://news.wgbh.org/post/boston-police-strike-impacted-labor-generations>> acessado em 06.07.2017.

²⁹ De acordo com “Chicago Tribune”, disponível em: <<http://archives.chicagotribune.com/1974/07/13/page/205/article/baltimore-strike-brings-state-cops>> acessado em 06.07.2017.

³⁰ RUSSELL, Francis. *A city in terror: Calvin Coolidge and the 1919 Boston police strike*. Beacon Press: Boston-Massachusetts, 2005.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



Boston passavam, a parte Comunista dos EUA viu isso como uma oportunidade e procurou incentivar o movimento trabalhista da época.

Ao longo da situação em apreço, impende chamar a atenção para o papel do Comissário O'Meara, um irlandês que encabeçava os oficiais e lutava pelos seus direitos e salários, em resposta ao sentimento que pairava sobre a Força Policial de Boston de que cada vez mais se estava tirando proveito do seu trabalho sem uma contraprestação adequada.

Por outro lado, o novo Comissário, Edwin Curtis, um nova-iorquino ("Yankee"), continuamente negligenciava as necessidades dos policiais, como as condições de trabalho, a carga horária semanal de mais de 80 horas, a baixa remuneração e o local de trabalho dilapidado e infestado por pestes.

O prefeito da época era Andrew Peters, outro Yankee, e estava mais focado nos aspectos sociais das responsabilidades de prefeito, em oposição à governança efetivamente envolvida. Dessa forma, vendo o caso dos policiais como algo sem importância, Peters ignorou os problemas enquanto estava de férias durante o verão.

Neste ínterim, cumpre mencionar o papel do Governador de Massachusetts, Calvin Coolidge, um homem quieto, reservado e escolarizado que, mesmo com o apoio da União de Trabalho (uma espécie de associação/sindicato em prol dos direitos trabalhistas), optou por se posicionar em favor do Comissário de Polícia, Edwin Curtis, com a ideia de que os oficiais públicos não têm direito de greve.

Com efeito, a referida posição tomada acima acrescida da falta de interesse pelas partes necessárias enraiveceu o Departamento de Polícia, fazendo com que eles procurassem a sociedade "AFL (*American Federation Of Labor*)", Federação Americana do Trabalho.

Em contrapartida, Curtis decidiu tomar uma posição na ação e instituiu a "Regra 35", seção 19 de Regras e Regulação da Força Policial, que estatuiu que nenhum membro da força poderia se unir a organizações externas. Os dois lados continuaram a postular a respeito de pagamento, horas, condições, mas



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



principalmente, sobre representação coletiva (sindicato). Quando Peters voltou de férias, ambos os lados estavam em um impasse e existia pouca coisa que o prefeito pudesse fazer para pará-los.

Demais a mais, o Prefeito Peters, que tentou tirar proveito político da situação, montou uma comissão para estudar o problema e percebeu as terríveis condições de trabalho às quais a polícia era submetida.

Cabe pontuar que, em uma reunião, foi oferecida uma proposta que envolvia a força policial começar sua própria “união/sindicato”, sem a AFL. Isso foi negado pela Força Policial e ignorado pelo Comissário Curtis, motivo pelo qual houve mais um passo em direção à maior greve policial da história dos Estados Unidos.

Deveras, no dia 9 de setembro de 1919, às 18h00min, a Força Policial de Boston parou de trabalhar.

Assim, ocorreram diversas badernas nas ruas, bem como violência por parte das multidões. Sem medo da interferência da polícia, a insanidade e a total violência começaram (tiroteios, janelas quebradas, lojas saqueadas). As pessoas eram roubadas nas ruas e as lojas eram destruídas. Apenas um esqueleto de polícia composto por alguns oficiais permaneceu em exercício.

Em arremate, somente quando Peters, e principalmente Coolidge, chamaram a Guarda Nacional de Massachusetts foi que a violência diminuiu e a ordem voltou para a cidade. Peters tentou tirar a vantagem política que Coolidge possuía, mas o Governador tomou o controle da situação quando chamou milícias de estados inteiros, além do governo federal para suporte, caso precisassem.

Como desfecho, Coolidge também apoiou Curtis na sua decisão de demitir todo policial que andasse “fora do ritmo”. Essa decisão, depois da violência vista nas ruas, foi considerada como uma posição dura contra o sindicato trabalhista, o que fez com que ele fosse conhecido como um tipo de governador durão, em favor da lei e da ordem.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



Por último, frisa-se a presente afirmação de Coolidge, que até os dias atuais é pertinente, ao se negar a negociar com os grevistas: “Não existe direito de greve contra a segurança pública por ninguém, em canto nenhum, em tempo nenhum”.³¹

4.2 A Greve Policial De Baltimore De 1974

Antes de mais nada, a greve da força policial de Baltimore ocorreu em 1974 e foi conduzida pelo departamento de policiais de Baltimore. Os policiais grevistas procuravam melhores salários e mudanças para a BPD (*Baltimore Police Department*), Departamento de Polícia de Baltimore. Ademais, também expressaram solidariedade com os trabalhadores municipais de Baltimore que estavam em greve desde 1 de julho.

Primeiramente, é relevante saber que em novembro de 1973, Donald Pomerleau, comissário de polícia, concordou em reconhecer uma representação coletiva para a polícia e estipulou que qualquer que fosse o resultado, nenhum boicote secundário, diminuição de ritmo de trabalho, paralisações ou greves seriam permitidas.

Nessa senda, tudo começa quando a polícia pede uma média de aumento de salário de \$8,761–\$11,082 a \$12,500–\$14,500 dólares (cerca de 43%). A oferta do Estado foi de um aumento de 5.5%, com 0.5% de acréscimos em benefícios. Tal proposta tinha sido recentemente aceita por outros trabalhadores da cidade, incluindo professores, que entraram em greve em fevereiro do mesmo ano (o aumento salarial foi 5.5% ou 20 centavos a hora, o que era notável para muitos empregados municipais). Em 30 de junho, de forma unânime, a promessa do Estado foi rejeitada por parte dos policiais.

Na medida em que os oficiais da polícia de Baltimore simpatizavam com os trabalhadores/grevistas de outras cidades, maior era a prontidão/disponibilidade para a greve por parte do corpo de segurança daquela região.

³¹ COOLIDGE, John Calvin. 1919.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



Nas vésperas da greve, em 07 de julho de 1974, a polícia lançou uma campanha de mau comportamento e insensatez intencionais. Dando-se assim, indícios de que a greve estaria para começar.

A reivindicação por melhores pagamentos formalmente se iniciou em 11 de julho de 1974. Como deslinde, o departamento notou um acréscimo no número de pilhagens e incêndios, além de se ver escassez de pessoal, motivo pelo qual foi necessário que a Polícia Estadual de Maryland apoiasse a BPD.

Após negociações por parte dos dirigentes sindicais, ambas as greves (a dos trabalhadores municipais e a dos policiais) terminaram em 15 de julho. Segundo o consenso, o Estado prometeu melhorar os salários, mas não concedeu anistia aos grevistas. Pomerleau revogou o direito coletivo de barganha do sindicato dos policiais, demitiu seus organizadores e explicitamente perturbou seus membros.

Pomerleau anunciou que o retorno das greves seria tratado de maneira severa, escrevendo uma carta em 18 de julho em que declara: “Tenho pedido aos sargentos deste departamento que assumam o controle. Se eles desejam privar um grevista de ar-condicionado no carro ou se negam a assinar o direito a horas extras de um grevista, isso é prerrogativa deles, e eu os apoiarei”. Os referidos trabalhadores que desrespeitaram tal mandamento, retornando às atividades grevistas, foram banidos da patrulha de parques e estádios, assim como de assumir o status de “oficial no comando”.

Além disso, inadequado seria esquecer que Pomerleau suspendeu e demitiu George P. Hoyt, presidente da AFSCME (Federação Americana de Empregados Estaduais, Municipais e Municipais) Local 1195³² e líder da greve, há 4 dias de sua aposentadoria, tendo sido membro da força policial por 17 anos. Subsequentemente, Pomerleau demitiu dezenas de oficiais, incluindo todos os componentes da Local 1195 remanescentes.

³² A Local 1195 era a parcela da AFSCME formada por oficiais da polícia que venceu a FOP 3 (Ordem Fraternal de Polícia) na eleição de líder representativo de policiais.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



Sem suavização por parte do Estado, os oficiais grevistas voltaram-se para o Governador Mandel, pedindo que ele autorizasse outra vez a sua sindicalização e concedesse a anistia. Mandel, por rixa com o presidente da AFSCME, Wurf, negou-se a ajudá-los, declarando que preferia perder o apoio do sindicato em sua campanha de reeleição.

Como conclusão, nota-se que o caso de Baltimore foi uma das poucas situações de greve de policiais depois do ocorrido em Boston no ano de 1919. Apesar de ter sido seguida por uma onda de inquietações na polícia em outras cidades, continua sendo uma das poucas greves policiais notáveis na história dos EUA.

Por último, não se pode olvidar que a ação também foi um “caso teste” para a Federação dos Empregados do Estado, dos Distritos e dos Municípios Americanos (American Federation of State, County and Municipal Employees – AFSCME), que rapidamente cresceu em tamanho e força, mas não teve muito sucesso em unir os oficiais da polícia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ausentar-se das ruas, a polícia escancara a nossa brutal desigualdade, a face grotesca da guerra encoberta cotidianamente pela dominação militarizada dos excluídos. Permite-nos ver, com mais clareza, o seu papel histórico de governar a parcela da pobreza insubmissa. A recusa de sair às ruas explicitou o conteúdo dos nossos laços sociais, o fato de que apenas a força contínua das armas assegura a precária permanência de uma sociedade profundamente dividida, de antagonismos latentes e potentes.

Os episódios de Vitória, Baltimore, Boston, dentre tantos outros exemplos, evidenciam algo mais profundo, sobretudo o fato de que o conflito constitutivo de nossa sociedade é apenas mascarado pela “ordem” dominante, assegurada com



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



alicerce na ameaça. Vivemos, pois, na fragilidade permanente da guerra civil imposta pela sociedade de mercado e seu modelo de desigualdade estrutural.

Outrossim, à luz de todos os argumentos trazidos à baila, e tendo em vista que o tema já tinha sido julgado várias vezes pela Corte Constitucional Brasileira, por meio do ARE 654432 RG/GO, houve uma consolidação da jurisprudência até então adotada quanto à proibição do direito de greve a todos os servidores públicos que preenchem os quadros da segurança pública.

Ou seja, a partir do reconhecimento da repercussão geral suscitada no mencionado recurso, o entendimento do STF torna-se obrigatório para todos os tribunais do país, e, com isso, entende-se que houve uma adequação da lei à realidade atual da sociedade, que aponta para maior proteção da segurança pública e da paz social.

Como foi visto supra, vislumbra-se, no direito comparado, a existência de duas notáveis greves na história dos Estados Unidos, quais sejam: a greve da Força Policial de Baltimore de 1974 e a greve dos policiais de Boston, em 1919. Ambos os movimentos foram severamente repreendidos e tiveram como principal resultado a vedação do movimento grevista no que tange às atividades relacionadas à segurança pública no país.

Entre o interesse público em restringir a paralisação de uma atividade essencial e o direito à manifestação e à liberdade de associação, deve-se reconhecer um peso maior ao primeiro. O exercício, ainda que limitado, do direito de greve por parte dos policiais civis, condicionando-o à apreciação prévia do Poder Judiciário – que seria responsável por estabelecer o percentual mínimo de servidores a seguirem em atividade – revela-se em descompasso com a Constituição Federal.

À guisa de conclusão, ainda há espaço para a célebre afirmação do 30º presidente dos Estados Unidos (1923-1929) e governador de Massachusetts (1919-1921), John Calvin Coolidge, que tem relevância até os dias atuais: “Não existe



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



direito de greve contra a segurança pública por ninguém, em canto nenhum, em tempo nenhum”.³³

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Chicago Tribune, **Tuna Industry fears Us ban on fishing área**. Disponível em: <<http://archives.chicagotribune.com/1974/07/13/page/205/article/baltimore-strike-brings-state-cops>> acessado.07.2017.

WGBH News. **The Boston Police Strike That Impacted Labor For Generations**. Disponível em: <<http://news.wgbh.org/post/boston-police-strike-impacted-labor-generations>> acessado em 06.07.2017.

Police Strike. **Police strike**. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Police_strike#List_of_police_strikes>, acessado em 07.06.2017.

Baltimore Police Strike. Disponível em: <<http://baltimorecitypolicedept.org/citypolice/baltimore-police-strike.html>>, acessado em 06.07.2017.

Boston Police Strike. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Boston_Police_Strike>, acessado em 06.07.2017.

CÔRTEZ, Elimar. **MOTIM DOS PMs CAPIXABAS SERVIU DE BASE PARA DECISÃO DO STF: Supremo proíbe greve para todos os operadores de segurança pública, mas obriga poder público a negociar interesses dos policiais militares, civis e federais**. Publicado em 04.05.2017. Disponível em: <<http://www.elimarcortes.com.br/2017/04/aquartelamento-dos-policiais-militares.html>>. Acesso em 08.07.17.

COSTA, Fabiano, G1, Brasília. **Supremo Tribunal Federal proíbe greves para todas as carreiras policiais ao julgarem direito de greve para policiais civis, ministros declararam**

³³ COOLIDGE, John Calvin. 1919.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



inconstitucionais paralisações de todos servidores de órgãos de segurança. Caso terá repercussão geral no Judiciário. Publicado em: 05/04/2017 12h09. Atualizado em: 05/04/2017, às 22h16. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/maioria-do-stf-vota-para-proibir-greve-para-todas-as-carreiras-policiais.ghtml>>. Acesso em: 07.07.17.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MC/CG. **Direito de greve de policiais civis é tema de repercussão geral**. Processo relacionado: ARE 654432. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206855>>. Acesso em 07.07.17.

Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012

PERALTA, Andrew. **A Book Review by Andrew Peralta. A City in Terror: Calvin Coolidge and the 1919 Boston Police Strike by Francis Russell**, 2009. Disponível em: <www.usd116.org/profdev/ahtc/Reviews/AndrewPeralta.doc> acessado em 06.07.2017.

RICE, Mae. **Why Chicago's Police Force Can't Go On Strike**, 2016. Disponível em:<http://chicagoist.com/2016/05/03/could_chicago_police_go_on_strike.php>, acessado em: 07.07.2017.

RUSSELL, Francis. **A city in terror: Calvin Coolidge and the 1919 Boston police strike**. Beacon Press : Boston-Massachusetts, 2005.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativos: por temas.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoTema>>. Acesso em 09.07.17.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

TÚLIO, Silvío, G1/GO. **Sindicato dos Policiais Cívis de Goiás crítica decisão do STF de proibir greves: 'Tristeza'** Presidente do órgão afirmou que, apesar de discordar da medida, categoria vai cumprir a determinação. Recurso que originou julgamento foi apresentado pelo Governo de Goiás. Publicado em: 05/04/2017 23h00. Atualizado em: 05/04/2017, às 23h06. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/sindicato-dos-policiais-civis-de-goias-critica-decisao-do-stf-de-proibir-greves-tristeza.ghtml>>. Acesso em: 07.07.17.

WEISS, Marley S. **The right to strike in essential services under United States labor law.** University of Maryland School of Law, 2000.